

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Autor: do Senado Federal – Garibaldi Alves Filho

Relator: Deputado Mauro Benevides

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento a seguinte complementação de voto no sentido de fazer uma alteração no art. 2º do Substitutivo, para que conste no texto o termo “primeiro semestre de 1997” em vez de “segundo semestre de 2000”.

Esta alteração está representada no Substitutivo em anexo, ao qual peço o acolhimento de meus pares.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3.777, de 2008, da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e, no mérito, pela aprovação deles, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2.º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1967 — Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator